

RECOMENDAÇÃO ADMINISTRATIVA N.º 08/2016

OBJETO: ASSEGURAR AOS USUÁRIOS DO SUS O ACESSO A SEU PRONTUÁRIO MÉDICO, INCLUSIVE AO CONJUGE/COMPANHEIRO SOBREVIVENTE DO PACIENTE MORTO, E SUCESSIVAMENTE PELOS SUCESSORES LEGÍTIMOS DO PACIENTE EM LINHA RETA OU COLATERAIS ATÉ O QUARTO GRAU OS PRONTUÁRIOS MÉDICOS DO PACIENTE FALECIDO, DESDE QUE DOCUMENTALMENTE COMPROVADO O VÍNCULO FAMILIAR E OBSERVADA A ORDEM DE VOCAÇÃO HEREDITÁRIA.

1. **CONSIDERANDO** o contido no artigo 127, da Constituição Federal, que dispõe ser o “Ministério Público instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis”.
2. **CONSIDERANDO** o disposto nos artigos 129, inciso II, da mesma Carta Constitucional, bem como no artigo 120, inciso II, da Constituição do Estado do Paraná, que atribuem ao Ministério Público a função institucional de “zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia”.
3. **CONSIDERANDO** que, ainda, o artigo 27, parágrafo único, inciso IV, da Lei Federal n.º 8.625, de 12 de fevereiro de 1993, o qual faculta ao Ministério Público expedir recomendação administrativa aos órgãos da administração pública federal, estadual e municipal, requisitando ao destinatário adequada e imediata divulgação;
4. **CONSIDERANDO** que o artigo 57, inciso V, da Lei Complementar n.º 85, de 27 de dezembro de 1999, que define como função do órgão do Ministério Público, entre outras, a de promover defesa dos direitos constitucionais do cidadão para a garantia do efetivo respeito pelos Poderes Públicos e pelos prestadores de serviços de relevância pública;
5. **CONSIDERANDO** que “as ações e serviços públicos de saúde e os serviços privados contratados ou conveniados que integram o Sistema Único de Saúde (SUS), são desenvolvidos de acordo com as diretrizes previstas no art. 198 da Constituição Federal”, devendo obedecer dentre outros os princípios

da “Legalidade, Impessoalidade, Moralidade, **Publicidade** e Eficiência”, nos termos do art. 37, da Constituição da República.

6. **CONSIDERANDO** que a Lei de Acesso a informação, por sua vez determina que: “*qualquer interessado poderá apresentar pedido de acesso a informações de órgãos e entidades referidos no art. 1º desta Lei, por qualquer meio legítimo*, devendo o pedido conter a identificação do requerente e a especificação da informação requerida (art. 10, da Lei nº. 12.527/2011);
7. **CONSIDERANDO** que a Recomendação do Conselho Federal de Medicina nº. 03/14 estabelece:

“Art. 1º. Que os médicos e instituições de tratamento médico, clínico ambulatorial ou hospitalar:

a) Forneçam, quando solicitados pelo cônjuge/companheiro sobrevivente do paciente morto, e sucessivamente pelos sucessores legítimos do paciente em linha reta, ou colaterais até o quarto grau, os prontuários médicos do paciente falecido; desde que documentalmente comprovado o vínculo familiar e observada a ordem de vocação hereditária, e:

b) Informem os pacientes acerca da necessidade de manifestação expressa da objeção a divulgação do seu prontuário médico após a sua morte”.

8. **CONSIDERANDO** que a Recomendação Administrativa nº. 03/14 do Conselho Federal de Medicina decorre de tutela antecipada concedida nos autos de Ação Civil Pública movida em 2012 pelo Ministério Público Federal e em trâmite na 3ª Vara Federal da Seção Judiciária de Goiás, contrária ao entendimento contido no Parecer CFM nº 6/2010;
9. **CONSIDERANDO** que o art. 87, do Código de Ética Médica, aprovado pela Resolução CFM nº. 1.931/2009, estabelece que é **vedado ao médico** deixar de elaborar prontuário legível para cada paciente, o qual deve conter os dados clínicos necessários para a boa condução do caso, sendo preenchido,

em cada avaliação, em ordem cronológica com data, hora, assinatura e número de registro do médico no Conselho Regional de Medicina e estará sob a guarda do médico ou da instituição que assiste o paciente;

10. CONSIDERANDO que o art. 88 do Código de Ética Médica, aprovado pela Resolução CFM n.º. 1.931/2009, estabelece que é **vedado ao médico negar ao paciente acesso a seu prontuário,** deixar de lhe fornecer cópia quando solicitada, bem como deixar de lhe dar explicações necessárias a sua compreensão, salvo quando ocasionarem riscos ao próprio paciente ou a terceiros;

11. CONSIDERANDO que chegou ao conhecimento desta Promotoria de Justiça, no atendimento diário ao público, a negativa de fornecimento de cópia do prontuário médico aos familiares (cônjuge, companheiro, sucessores legítimos em linha reta ou colaterais até o quarto grau) de **pacientes falecidos;**

12. CONSIDERANDO ser de conhecimento diário desta Promotoria de Justiça a **dificuldade de compreensão** das informações lançadas nos prontuários médicos, os quais não se apresentam de forma legível, muitas vezes com ausência de dados clínicos necessários decorrentes de cada avaliação, em ordem cronológica com data, hora, assinatura e número de registro do médico no CRM;

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ,** no exercício das suas funções institucionais de que tratam os art. 127 e art. 129, inciso II, da Constituição Federal, e art. 5º, inciso I, “h”, inciso II, “d”, inciso III, “e”, e inciso IV, e 6º, inciso VII, “a” e “c”, da Lei Complementar n.º. 75/93, e art. 27, parágrafo único, inciso IV, da Lei n.º. 8.625/93, bem como no art. 120, inciso II, da Constituição do Estado do Paraná, dentre outros dispositivos legais, expede a presente

RECOMENDAÇÃO ADMINISTRATIVA

Aos (às) **AOS PREFEITOS MUNICIPAIS DA COMARCA DE GUARAPUAVA (INCLUINDO OS MUNICÍPIOS DE CANDÓI, CAMPINA DO SIMÃO, FOZ DO JORDÃO, TURVO E GUARAPUAVA), AOS**

SECRETÁRIOS MUNICIPAIS DE SAÚDE DA COMARCA DE GUARAPUAVA, AOS SECRETÁRIOS MUNICIPAIS DE SAÚDE DA COMARCA DE GUARAPUAVA, AOS DIRETORES DOS CONSÓRCIOS INTERMUNICIPAIS DE SAÚDE (CISGAP E DO CIS CENTRO-OESTE), AOS HOSPITAIS DA COMARCA DE GUARAPUAVA e aos seus substitutos ou sucessores no cargo ao a fim de que, tendo em vista as disposições acima mencionadas, adotem providência administrativa imediatas, no âmbito do Sistema Único de Saúde, no sentido de **atuem de forma efetiva a fim de garantir a todos os usuários do SUS os seguintes direitos:**

1º) O acesso de todo paciente a seu prontuário, fornecendo cópia quando solicitada pelo paciente ou por seu representante, bem como acesso a explicações necessárias a sua compreensão, salvo quando ocasionar riscos para o paciente ou para terceiros (art. 88 do Código de Ética Médica);

2º) Forneçam, quando solicitados pelo cônjuge/companheiro sobrevivente do **paciente morto**, e sucessivamente pelos sucessores legítimos do paciente em linha reta, ou colaterais até o quarto grau, os prontuários médicos do paciente falecido, **DESDE QUE DOCUMENTALMENTE COMPROVADO O VÍNCULO FAMILIAR** e observada a ordem de vocação hereditária;

3º) Deverão ser advertidos, **POR ESCRITO**, o **cônjuge/companheiro sobrevivente do paciente morto, os sucessores legítimos do paciente em linha reta, ou colaterais até o quarto grau** da utilização indevida das informações contidas prontuário do paciente falecido;

4º) Informem os pacientes acerca da necessidade de **manifestação expressa da objeção a divulgação do seu prontuário médico após a sua morte aos seus familiares**, cuja informação deverá permanecer com os seus prontuários médicos;

5º) Sejam fornecidas cópias dos prontuários médicos, **no prazo máximo de 15 (quinze) dias**, a contar do preenchimento do

formulário (a ser disponibilizado pelo órgão responsável pelo fornecimento da cópia);

6°) Sejam cientificados os médicos que atuam na Comarca, acerca da **elaboração de prontuário legível** para cada paciente (art. 87 do Código de Ética Médica), o qual deve conter os dados clínicos necessários para a boa condução do caso, sendo preenchido, em cada avaliação, em ordem cronológica com data, hora, assinatura e número de registro do médico no Conselho Regional de Medicina e ficará sob a guarda do médico ou da instituição que assiste o paciente;

7°) Fiscalizem todos os profissionais médicos sob sua administração, a fim de garantir que não haja ofensa ao Código de Ética Médica, notadamente art. 87, 88 e 91;

8°) Providenciem a afixação, de forma legível e em local de destaque, da transcrição do art. 87, 88 e 91 do Código de Ética Médica nas recepções de todos os estabelecimentos de saúde sob sua administração a fim de divulgar tais direitos a todos os funcionários e todos os usuários do SUS;

Guarapuava, 07 de outubro de 2016.

Caroline Chiamulera
Promotora de Justiça